SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173187 - MS (2026/0045527-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
AGRAVADO	:	ANADIR DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	CLEIA ROCHA E ROCHA - MS008045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo do art. 1.042 do CPC, não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula 568/STJ; (b) violação aos arts. 7º e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (c) natureza jurídica, e não fática, das controvérsias relativas aos arts. 139, I, e 509, § 4º, do CPC, com distinguishing dos precedentes; e (d) tratamento desigual e violação à fidelidade ao título pela inclusão de juros remuneratórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é adequada a decisão monocrática do relator com fundamento no art. 932 do CPC, no Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ; (ii) se a alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC pode ser apreciada sem prévia oposição de embargos de declaração; (iii) se a revisão da inclusão de juros remuneratórios no cálculo homologado demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61086155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ece0cead-a017-41af-9594-ece508584fd9

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932 do CPC, em consonância com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, o que legitima a decisão singular mantida.

5. É inviável apreciar alegação de violação ao art. 489 do CPC sem prévia oposição de embargos de declaração na origem, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à previsão de juros remuneratórios no título executivo judicial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ece0cead-a017-41af-9594-ece508584fd9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173187 - MS (2026/0045527-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
		PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
AGRAVADO	:	ANADIR DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	CLEIA ROCHA E ROCHA - MS008045

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TÍTULO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS VEDADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que, ao conhecer agravo do art. 1.042 do CPC, não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula 568/STJ; (b) violação aos arts. 7º e 489, § 1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (c) natureza jurídica, e não fática, das controvérsias relativas aos arts. 139, I, e 509, § 4º, do CPC, com distinguishing dos precedentes; e (d) tratamento desigual e violação à fidelidade ao título pela inclusão de juros remuneratórios.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é adequada a decisão monocrática do relator com fundamento no art. 932 do CPC, no Regimento Interno do STJ e na Súmula 568/STJ; (ii) se a alegação de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC pode ser apreciada sem prévia oposição de embargos de declaração; (iii) se a revisão da inclusão de juros remuneratórios no cálculo homologado demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

III. Razões de decidir

4. O relator pode decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos do art. 932 do CPC, em consonância com os arts. 34, XVIII, “b”, e 255, § 4º, II, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, o que legitima a decisão singular mantida.

5. É inviável apreciar alegação de violação ao art. 489 do CPC sem prévia oposição de embargos de declaração na origem, caracterizando deficiência de fundamentação e atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

6. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à previsão de juros remuneratórios no título executivo judicial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 459):

> EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 583.00.1993.808239-4. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA NO TÍTULO EXECUTIVO. INTEMPESTIVIDADE DAS MANIFESTAÇÕES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E IGUALDADE NÃO VIOLADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença proferida nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva decorrente da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4.
>
> 2. A sentença de origem homologou cálculo da exequente, fixando o crédito em R$ 40.904,42, com base em planilha que contemplava a inclusão de juros remuneratórios, e extinguiu o processo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Verificar se há nulidade na sentença por suposta contradição com os documentos dos autos, violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da igualdade, bem como discutir a legalidade da inclusão de juros remuneratórios no cálculo homologado.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. As manifestações do Apelante foram protocoladas fora dos prazos legais, inclusive daqueles eventualmente ampliados, não havendo ilegalidade na decisão que desconsiderou seus cálculos.

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

5. A alegada violação ao princípio da igualdade não subsiste, pois o tratamento desigual decorreu da própria inércia processual do Apelante.

6. A sentença da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4 previu expressamente a aplicação de juros remuneratórios de 0,5% ao saldo das cadernetas de poupança em janeiro de 1989, conforme reconhecido em decisão do STJ (REsp 1.711.298).

7. Não se aplica ao caso o entendimento firmado no Tema 890 do STJ, por tratar-se de título judicial diverso daquele analisado no referido repetitivo.

8. Jurisprudência consolidada do TJMS reconhece a validade da inclusão dos juros remuneratórios no cálculo da liquidação, quando expressamente prevista no título executivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 470-486), a parte recorrente apontou violação aos art. 7º, 489, § 1º, IV, 139, I, e 509, § 4º, do CPC.

Sustentou, em síntese: a) omissão por ausência de apreciação dos pedidos de dilação de prazo e das impugnações ao laudo pericial; b) tratamento desigual entre as partes ao homologar cálculo da autora, também intempestivo; c) violação ao princípio da fidelidade ao título, com indevida inclusão de juros remuneratórios não previstos, pugnando pela homologação do cálculo sem juros remuneratórios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 514-520.

Em juízo de admissibilidade (fls. 522-525), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 527-532).

Contraminuta às fls. 536-541.

Em decisão singular (fls. 557-561), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 565-576), a parte agravante sustenta: a) a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, por se tratar de violação direta aos arts. 7º e 489, § 1º, IV, do CPC; b) a natureza jurídica, e não fática, das controvérsias relativas aos arts. 139, I, e 509, § 4º, do CPC, bem como o *distinguishing* dos precedentes utilizados; c) a inadequação do julgamento monocrático à luz do art. 932 do CPC e da Súmula 568/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

1. No tocante à tese de inaplicabilidade da Súmula 568/STJ, a jurisprudência do STJ estabelece que não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

No caso, a questão posta no recurso especial se ajustava à jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema, o que autoriza a manifestação monocrática nos termos do art. 932 do CPC, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 568/STJ.

2. A insurgente alega a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, por se tratar de violação direta aos arts. 7º e 489, § 1º, IV, do CPC, ao manter sentença que deixou de apreciar os pedidos de dilação de prazo e as impugnações técnicas do banco.

As próprias razões do agravante demonstram que o fundamento da tese é a nulidade por negativa de prestação jurisdicional por omissão.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido ser inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido.

Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

> DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284 STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.694 DO CC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> **1. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso**.
>
> 2. No que concerne ao art. 1.694 do Código Civil, apontado como violado, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.088.893/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) (grifa-se)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.
>
> **1. Não comporta conhecimento a alegada violação do artigo 489 do CPC, visto que embasada na alegação de vícios no julgado que não foram sanados no julgamento dos embargos de declaração, sem que tenha havido o manejo de declaratórios na origem. Incidência da Súmula n. 284/STF.**
>
> 2. A não impugnação do fundamento central do acórdão recorrido, bem como a apresentação de razões dissociadas desse fundamento atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.873.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.) (grifa-se)

Inafastável o óbice da Súmula 284/STF.

3. A agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pela natureza jurídica, e não fática, das controvérsias relativas aos arts. 139, I, e 509, § 4º, do CPC, bem como o *distinguishing* dos precedentes utilizados.

As razões do apelo extremo apontam ofensa aos arts. 139, I, e 509, § 4º, do CPC, aduzindo tratamento desigual entre as partes ao homologar cálculo da autora, também intempestivo.

Afirmam, ainda, violação ao princípio da fidelidade ao título, com indevida inclusão de juros remuneratórios não previstos, pugnando pela homologação do cálculo sem juros remuneratórios.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu estarem previstos os juros remuneratórios no título executivo judicial. Confira-se (fls. 462-464):

> Da ofensa ao princípio da igualdade
>
> No que tange à suposta ofensa ao princípio da igualdade, alegada pelo Apelante pelo fato de a sentença ter homologado o cálculo da autora, embora também intempestivo, enquanto desconsiderou os cálculos do Apelante, este ponto se relaciona intrinsecamente à questão de mérito dos juros remuneratórios, que será analisada a seguir. Se a decisão sobre a inclusão dos juros remuneratórios for revista, a base para a distinção de tratamento dada aos cálculos intempestivos das partes poderá ser alterada.
>
> Da incidência dos juros remuneratórios
>
> A controvérsia principal reside na inclusão dos juros remuneratórios no cálculo da liquidação. A sentença apelada entendeu pela sua inclusão.
>
> Na origem, trata-se de liquidação de sentença coletiva embasada no título proferido nos autos da Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239-4/000000-000, proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face do Banco Bamerindus do Brasil S. A., que tramitou perante o juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP.
>
> (...)
>
> No caso específico destes autos, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se manifestar acerca da previsão no título executivo na Ação civil Pública n. 583.00.1993.808239-4 ora em discussão, tendo estabelecido que:
>
> (...)
>
> Com efeito, como o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a previsão dos juros remuneratórios no título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 583.00.1993.808239-4, deve ser admitida sua inclusão nos cálculos.

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

Diferente do arguido pelo agravante, para rever as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca da violação e dos limites da coisa julgada, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. A decisão afasta o sobrestamento e mantém a legitimidade ativa conforme a tese firmada no Tema 948/STJ, aplicando a Súmula n. 83 do STJ.
>
> 7. Quanto aos juros remuneratórios, a revisão do entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; no tocante à correção monetária, mantém-se a orientação desta Corte quanto à recomposição, também incidindo a Súmula n. 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo em recurso especial desprovido. (AREsp n. 2.675.825/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
>
> (...)
>
> 4. O reconhecimento de juros remuneratórios decorrentes de expurgos inflacionários depende de previsão expressa no título judicial, de modo que a mera referência à continuidade do contrato de poupança não autoriza, por si só, a inclusão de tais juros na fase de liquidação.
>
> 5. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto ao conteúdo e alcance do título exequendo, não acostado aos autos do recurso especial, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 6. Os embargos de declaração têm finalidade restrita à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para o rejulgamento da causa ou para a simples rediscussão do entendimento adotado pelo órgão julgador.
>
> 7. Na espécie, os embargos veiculam pretensão exclusivamente infringente, sem apontar efetivo vício na decisão embargada, razão pela qual se mostram manifestamente incabíveis.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n. 2.089.694/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60420732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/09/2026 19:56:56
Código de Controle do Documento: 0cb461b7-ad5e-40df-8bc6-4c85e84b6154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.187 / MS

Número Registro: 2026/0045527-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08006308620148120013 08006308620148120013 50001350001 80063086201481200135000180063086201481200135000180063086201481200135000180

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:10
Código de Controle do Documento: c2fd8a0f-d5ae-4e42-8d5c-4b7b56bad9a6